



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

I - PREÂMBULO

1.1 - A CAMINAS - CÂMARA MINEIRA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL é vinculada institucionalmente à ACMINAS – Associação Comercial e Empresarial de Minas e se constitui em Instituição destinada à solução extrajudicial de litígios, pela via da Conciliação e da Mediação, bem como da Arbitragem, com fulcro na Lei Brasileira de Arbitragem de nº 9.307, de 23.09.1996, e nos tratados e convenções sobre a matéria aplicáveis subsidiariamente no território brasileiro, conforme Regimento Interno normativo próprio, registrado no Cartório do 2º Ofício de Titulos e Documentos de Belo Horizonte.

1.2 - O presente Regulamento com a nova denominação CAMINAS – Câmara Mineira de Arbitragem Empresarial, convalida, para todos os fins de Direito, as Cláusulas Compromissórias eleitas e adotadas em contratos vigentes, com as denominações anteriores de Câmara Mineira de Conciliação, Mediação e Arbitragem ou Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem ou Câmara Mineira de Arbitragem Empresarial, ou, simplesmente, CAMINAS.

1.3 - As Partes que avençarem submeter seu litígio à solução pela CAMINAS, ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva da CAMINAS na sua solução definitiva, na forma da legislação vigente, renunciando expressamente a utilização de qualquer outro regulamento.

1.4 - A CAMINAS se reserva o direito de alterar o presente Regulamento, em qualquer época, na forma prevista em seu Regimento Interno, objetivando eventuais adequações. Salvo disposição expressa, em contrário, será sempre adotado o Regulamento de Arbitragem e a Tabela de Custas em vigor na data da respectiva Solicitação de Arbitragem.

1.5 - A CAMINAS não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, mas administra e vela pelo estrito desenvolvimento do Procedimento Arbitral, na forma deste Regulamento de Arbitragem. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Arbitral afeto ao procedimento e/ou, subsidiariamente, pelo Diretor Superintendente, *ad-referendum* do Conselho Técnico Deliberativo.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

1.6 - O Regulamento de Arbitragem da CAMINAS aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular a adoção do Regulamento e/ou regras de arbitragem da CAMINAS, ou, ainda, quando for adotado por acordo entre as Partes.

II - DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

Quando da existência de cláusula compromissória

2.1 - Em existindo cláusula compromissória, aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis, sob administração da CAMINAS, deverá formalizar, via Requerimento, sua Solicitação de Abertura de Procedimento Arbitral à Secretaria Geral desta entidade, indicando, desde logo, o nome, endereço e qualificação completa da(s) outra (s) parte(s), o objeto do litígio e seu valor estimado, anexando cópia do contrato ou documento apartado, que contemple a Convenção de Arbitragem, bem como, demais documentos essenciais ao litígio. A parte Requerente deverá, no prazo de 07 dias, contados da distribuição da Solicitação, indicar um Árbitro Titular.

2.2 - A Secretaria da CAMINAS enviará à(s) parte(s) Requerida(s), cópia da Solicitação e de seus anexos, bem como, disponibilizará o Regulamento de Arbitragem e a lista de Especialistas, notificando-a(s) para que, no prazo de 07 (sete) dias, contados de seu recebimento, acate a indicação do Árbitro Titular, ou, apresente sua recusa do mesmo, desde que, fundamentada em fato relevante, passível de comprovação. No mesmo prazo deverá exercer seu direito de indicação de Árbitro, se for o caso de Tribunal Arbitral a ser constituído por três ou mais membros, sempre em número ímpar.

2.3 - Transcorrido o prazo para a parte Requerida, quanto à indicação de Árbitro, a parte Requerente, após cientificação, terá também, o prazo de 07 (sete) dias, para apresentar sua respectiva manifestação acerca do Árbitro indicado.

Quando da inexistência de cláusula compromissória

2.4 - Inexistindo cláusula compromissória, a Parte que desejar postular a instauração de Procedimento Arbitral, poderá formalizar sua intenção, via Requerimento à Secretaria Geral da CAMINAS, indicando o nome, endereço e qualificação completa da(s) outra(s) Parte(s), o objeto do litígio e seu valor estimado, anexando cópia do contrato, se houver, e demais documentos pertinentes. A Secretaria enviará à Parte contrária, cópia do requerimento de arbitragem, convidando-a para, no prazo de 07(sete) dias, contados de



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

seu recebimento, manifestar sua concordância com a instituição da arbitragem, devendo tal manifestação se dar por documento próprio remetido à Secretaria da CAMINAS.

Parágrafo Único: O procedimento arbitral também poderá ter início mediante protocolo na secretaria da CAMINAS de compromisso arbitral firmado pelas Partes.

2.5 - No caso do Artigo 2.4, retro, na ausência ou recusa de manifestação formal, da parte Requerida, no prazo regulamentar, quanto à sua aceitação de instauração do Procedimento Arbitral, a parte Requerente será comunicada e, posteriormente, a Secretaria Geral remeterá a Solicitação ao arquivo.

2.6 - Havendo manifestação da(s) parte(s) Requerida(s) concordando com a instauração da arbitragem, a Secretaria Geral da CAMINAS solicitará às Partes que definam quanto à constituição do Tribunal Arbitral – único ou múltiplo - bem como, que proceda a(s) indicação (ões) de Árbitro (s), na forma dos itens 2.1,2.2 e 2.3 retro.

Da constituição do Tribunal Arbitral

2.7 - O Tribunal Arbitral será sempre constituído em número ímpar – único ou múltiplo- sendo que, no caso de Tribunal múltiplo, cada Parte indicará, igualmente, um ou mais árbitro(s) e estes, no prazo de 7 (sete) dias, indicarão mais um Árbitro Titular que presidirá o Tribunal Arbitral. Caso não cheguem a consenso (Árbitros ou Partes), dentro deste prazo, caberá ao Diretor Superintendente da CAMINAS, no prazo de 7 (sete) dias, proceder à referida nomeação, dentre os nomes que integram o Quadro de Especialistas da entidade.

2.7.1 - Quando não constar da Convenção Arbitral o número de árbitros e as Partes não chegarem a um consenso, o Diretor Superintendente da CAMINAS, deliberará por um Tribunal Arbitral Trino devendo o procedimento prosseguir na forma do artigo 2.7.

2.8 - Após a constituição do Tribunal Arbitral, obedecendo os itens supra a CAMINAS deverá cientificar as Partes, no prazo 02(dois) dias a respeito da formação do Tribunal Arbitral.

2.9 - Quando mais de uma Parte for Requerente ou Requerida, o direito à indicação de Árbitro(s) será exercido conjuntamente pelas Partes, que se encontrarem no mesmo polo processual, com indicação única.

2.9.1 - As Partes e seus respectivos Procuradores deverão consignar no Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral que conheceram previamente os elementos normativos da CAMINAS e que os aceitam.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

2.10 - No prazo de até 7 (sete) dias contados da nomeação do(s) Árbitro(s), a Secretaria Geral da CAMINAS elaborará o Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso, o qual conterá:

- a)** o nome, profissão, estado civil e domicílio das Partes;
- b)** o nome, profissão e domicílio do(s) Árbitro(s) indicado(s);
- c)** a designação do Presidente do Tribunal Arbitral quando se tratar de Tribunal múltiplo;
- d)** a matéria que será objeto da arbitragem;
- e)** o valor real ou estimado da demanda;
- f)** o local ou locais onde se desenvolverá a arbitragem e aquele onde será proferida a sentença arbitral;
- g)** a autorização para que o(s) Árbitro(s) julgue (m) por equidade, fora das regras de direito, se assim for convencionado pelas Partes;
- h)** o prazo para apresentação da Sentença Arbitral;
- i)** o idioma em que será conduzido o Procedimento Arbitral;
- j)** a determinação da forma e prazos de pagamento dos honorários do(s) Árbitro(s) e da taxa de administração;
- k)** declaração das Partes de que acatam o Regulamento e Normas da CAMINAS;
- l)** a assinatura de 2 (duas) Testemunhas.

2.11 - A Secretaria da CAMINAS, condicionada ao consenso do(s) Árbitro(s), poderá encaminhar a minuta do Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso arbitral, quando for o caso, às Partes, antes da Sessão de Instauração da Arbitragem.

2.12 - Concluída a formação do Tribunal Arbitral, as Partes serão convocadas pela CAMINAS, para a Sessão de Instauração de Arbitragem, no prazo de 15(quinze) dias, onde será firmado o Termo de Início da Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso.

2.13 - Se qualquer das Partes, tendo celebrado Convenção Arbitral que designe o Regulamento de Arbitragem da CAMINAS para reger a Arbitragem, deixar de indicar Árbitro ou deixar de firmar o Compromisso Arbitral, quando for o caso, nos prazos retro estipulados, o Diretor Superintendente da CAMINAS poderá, conforme o caso, designar o Árbitro não indicado por uma das Partes, ou Árbitro-Único para a solução do litígio, dentre os nomes que integram seu Quadro de Especialistas.

2.14 - Decorrido o prazo previsto na forma regulamentar, e persistindo a recusa de alguma das Partes em firmar o Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso, a(s) outra(s) Parte(s) poderá(ão):

- a)** requerer, na forma do artigo 7º da Lei 9307/96, a citação da(s) Parte(s) recalcitrante(s) para comparecer em juízo a fim de firmar(em) o Compromisso Arbitral, ou



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

- b)** desde que a Cláusula Compromissória determine a aplicação do Regulamento de Arbitragem da CAMINAS, requerer a esta que promova o andamento da Arbitragem devendo a Parte revel, neste caso ser intimada de todos os atos procedimentais, podendo, a qualquer tempo, assumir o Procedimento Arbitral no estágio em que este se encontrar.

III- DOS ÁRBITROS E SUA NOMEAÇÃO

3.1 - Deverão as Partes, preferencialmente, indicar Árbitros dentre os profissionais integrantes do Quadro de Especialistas da CAMINAS.

3.2 - Caso o Árbitro indicado não seja do Quadro de Especialistas da CAMINAS, a Parte que o indicou, no momento de sua indicação, deverá apresentar o respectivo currículo do indicado e demais dados necessários para fins de identificação e contato.

3.3 - O(s) Árbitro(s) nomeado(s) deverá(ão) manifestar-se acerca da nomeação no prazo de 7 (sete) dias, declarando expressamente sua aceitação ou recusa. Deverá (ão) firmar, ainda, a Declaração de Independência seguida do Questionário de Informações Adicionais de que trata o artigo seguinte, constituindo estes, requisitos essenciais para a validade da aceitação de sua(s) nomeação (ões).

3.4 - O(s) Árbitro(s) nomeado(s) subscreverá(ão) termo declarando, sob as penas da lei, não estar(em) incurso(s) nas hipóteses de impedimento ou suspeição, nos termos do Código de Processo Civil, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua(s) imparcialidade ou independência, em relação às Partes ou à controvérsia submetida à sua(s) apreciação.

3.5 - Estará impedido de funcionar como Árbitro aquele que:

- a)** for Parte no litígio;
- b)** tiver intervindo no litígio como mandatário de qualquer das Partes, mediador, testemunha ou perito;
- c)** for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das Partes ou dos Procuradores das mesmas ;
- d)** participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja Parte no litígio, ou participe de seu capital;
- e)** for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das Partes, ou dos Procuradores das mesmas;



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

- f) quando por qualquer forma, for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das Partes, ou ter se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das Partes.

3.6 - Caracterizando-se qualquer das hipóteses do item anterior, compete ao Árbitro o dever de revelação prévia, restando condicionada a sua atuação ao conhecimento e consequente aquiescência das Partes. O Árbitro fica civil e penalmente responsável pelos danos que vier a causar em decorrência da inobservância deste dever.

3.7 - Se algum Árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito, ou ficar impossibilitado para o exercício da função, a Parte que o indicou será notificada a indicar Árbitro substituto, no prazo de até 07(sete) dias, sendo que no caso de Árbitro Presidente, este deverá ser indicado pelos Co-árbitros. Caso esta não o faça no prazo estipulado, caberá ao Diretor Superintendente designar o Árbitro substituto, dentre os nomes que compõem o Quadro de Especialistas da CAMINAS.

IV - DAS PARTES E DOS PROCURADORES

4.1 - No curso da Arbitragem, é facultado às Partes fazerem-se acompanhar, ou não, de Advogados. Contudo, a CAMINAS recomenda que as Partes, sempre, estejam acompanhadas de advogados regularmente constituídos objetivando a melhor fluidez e segurança jurídica do Procedimento Arbitral.

4.2 - Optando a Parte por se fazer representar por Procurador, este deverá ser Advogado legalmente habilitado para o exercício da profissão, expressamente constituído para atuar no Procedimento Arbitral.

4.3 - Todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas aos Procuradores das Partes, ou às mesmas, diretamente no endereço fornecido à Secretaria da CAMINAS, por carta registrada, meio eletrônico ou meio de comunicação equivalente, passível de comprovação.

4.4 - No caso da Parte ser representada por Advogado, e este vier a renunciar ao mandato, esta será intimada para substituí-lo em 7 (sete) dias, caso contrário, o procedimento prosseguirá sem o respectivo Procurador.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

V - DOS PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

5.1 - Os prazos contidos neste regulamento serão contínuos e computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Caso o último dia do prazo coincida com dia feriado local ou final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

5.2 - Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será entregue e protocolado na Secretaria Geral da CAMINAS, em número de vias equivalente ao número de Árbitros, de Partes e de mais um exemplar para arquivo na CAMINAS.

5.3 – Sendo convencionado no Termo de Início de Arbitragem ou no Compromisso Arbitral, quando for o caso, as Partes poderão encaminhar documentos à Secretaria Geral por meio eletrônico, servindo a confirmação de recebimento como protocolo.

5.4 - Em se tratando de notificação/intimação enviada pela Secretaria Geral por meio eletrônico, as Partes ficam obrigadas a confirmar o respectivo recebimento.

5.5 - Se não houver confirmação do recebimento da notificação/intimação enviada, no prazo de 24 horas, a Secretaria Geral comunicará ao Procurador ou à Parte, por telefone, e juntará no Procedimento, certidão informando a data e a hora do envio, considerando notificada/intimada a Parte nesta data.

5.6 - Na ausência de prazo estipulado pelo tribunal arbitral para o cumprimento de determinação específica, será considerado o prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

VI - DO PROCEDIMENTO

6.1 - Antes da Instauração da Arbitragem, poderá o Diretor Superintendente, convocar as Partes e/ou seus Procuradores para esclarecimentos de eventuais questionamentos procedimentais, em Sessões Administrativas.

6.2 - Constituído o Tribunal Arbitral, o Presidente ou Árbitro Único solicitará à Secretaria Geral, a minuta do Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso, no qual serão estabelecidas as questões procedimentais relevantes para a boa condução do Procedimento e firmado pelas Partes, dando-se por instaurado o Procedimento Arbitral.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

6.3 - Na sequência, o Tribunal Arbitral promoverá a tentativa de conciliação entre as Partes. Se frustrada a tentativa de conciliação, as Partes disporão do prazo de 07 (sete) dias para apresentar alegações iniciais, contendo o rol de provas que pretendam produzir. São admitidas todas as provas admissíveis em Direito.

6.4 - É facultado ao Tribunal Arbitral, em qualquer fase do Procedimento, designar Audiência específica para eventual tentativa de conciliação, ou mesmo outras providências que entender pertinentes, tais como exposição técnica ou inspeção.

6.5 - Transcorrido o prazo para apresentação das Alegações Iniciais o Tribunal Arbitral consignará às Partes prazo de 07 (sete) dias para, querendo, impugnar as Alegações de Parte a Parte.

6.5.1 - Após a apresentação das Alegações Iniciais, nenhuma das Partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem a anuência da outra.

6.6 - Decorrido o prazo para impugnação, havendo provas a produzir, o Tribunal Arbitral designará prazo para a produção das mesmas e definirá hora e local para a realização da Audiência de Instrução, devendo esta ocorrer em prazo compatível com a necessária produção de provas.

6.7 - Instalada a Audiência de Instrução, o Presidente do Tribunal Arbitral convidará as Partes e/ou seus Procuradores a produzirem as provas orais, iniciando-se pelo depoimento pessoal das Partes e, seguindo-se, a inquirição de Testemunhas arroladas e, após, os esclarecimentos do Perito, se for o caso.

6.8 - Passada a fase de instrução e entendendo necessária a produção de provas complementares, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a aceitabilidade das mesmas. Entendendo não serem necessárias novas provas, o Tribunal Arbitral declarará encerrada a instrução e deferirá às Partes o prazo de 7 (sete) dias para que apresentem suas Alegações Finais.

6.9 - Caso qualquer das Testemunhas não compareça à audiência, ou se recuse a depor sem motivo justificável, poderá o Presidente do Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das Partes ou, a seu critério, de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da Testemunha recalcitrante.

Parágrafo Único - Nessa hipótese será encaminhado ofício à autoridade judiciária, contendo toda a documentação necessária para instruir o pedido.

6.9 - Por solicitação de qualquer das Partes, o Secretário providenciará cópia dos depoimentos tomados em audiência, bem como serviço de intérpretes ou tradutores e



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

infraestrutura necessária, cabendo à Parte que o solicitar recolher antecipadamente à CAMINAS o valor estimado de seu custo.

6.10 - O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, desde que, devidamente notificada, não se apresente ou não obtenha adiamento justificável da Audiência. A sentença arbitral, no entanto, não poderá fundar-se na revelia de uma das Partes. Facultada à Parte revel, no entanto, retomar, em qualquer momento, os atos do Procedimento Arbitral, no seu curso.

6.11 - Caso as Partes deixem de se manifestar no Procedimento pelo prazo de 60(sessenta) dias, a Secretaria Geral da CAMINAS intimará as Partes para, no prazo de 07 dias, manifestarem se possuem interesse no prosseguimento do feito e, na ausência de resposta, o Procedimento será remetido ao arquivo.

6.12 - O Tribunal Arbitral, havendo motivos relevantes, poderá determinar a suspensão ou adiamento da audiência; sendo, no entanto, obrigatório, se requeridos pelas Partes. No caso de adiamento de audiência, será imediatamente designada nova data para sua realização pelo Presidente do Tribunal Arbitral.

6.13 - Entendendo qualquer dos Árbitros ser necessária diligência fora da sede da arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral determinará dia, hora e local de sua realização, disto dando conhecimento às Partes, para que estas possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

6.14 - Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do Tribunal Arbitral, for ela necessária para a constatação de matéria de fato que não possa ser por outra forma elucidada. A prova pericial poderá ser requerida pela Parte que a desejar, ou determinada pelo Tribunal Arbitral, com o prazo de 05 (cinco) dias para as Partes apresentarem eventuais impugnações. É facultada às Partes a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação do Perito Titular.

6.15 - Após a designação do Perito Titular este será consultado e, em aceitando, deverá apresentar sua proposta de honorários, acompanhada da respectiva Declaração de Independência.

6.16 - A nomeação do Perito titular se dará após apreciação e aprovação pelas Partes da proposta de honorários. Inexistindo consenso, será decidida pelos Árbitros.

6.17 - Deferindo a realização da perícia por solicitação das Partes, o Tribunal Arbitral determinará à(s) Parte(s) que deposite(m) o valor dos honorários periciais, e facultará às mesmas apresentar quesitos no prazo de 7 (sete) dias, contado da data em que forem notificadas sobre o deferimento da perícia. Facultado ao Tribunal apresentar quesitos adicionais.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

6.18 - Após o depósito dos Honorários Periciais junto a Secretaria Geral da Caminas, o Perito nomeado será intimado a iniciar os trabalhos, na forma determinada pelo Tribunal Arbitral.

6.19 - Entregue o laudo pericial, as Partes disporão do prazo de 07 (sete) dias para apresentarem eventuais quesitos suplementares.

6.20 - Após apresentação dos esclarecimentos periciais o Tribunal Arbitral, entendendo necessário, designará audiência para esclarecimentos adicionais.

6.21 - A prova pericial pode ser também realizada, a critério do Tribunal Arbitral, mediante apresentação de laudos unilaterais por peritos indicados pelas Partes, sem prejuízo de nomeação de Perito desempator, caso a prova técnica não esteja suficientemente esclarecida.

VII - DA SENTENÇA ARBITRAL

7.1 - O Tribunal Arbitral proferirá a Sentença Arbitral no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo para as Alegações Finais das Partes, salvo se outro prazo houver sido fixado na convenção de arbitragem, sendo possível uma prorrogação automática por mais 30 (trinta) dias, a critério do Árbitro ou do Tribunal Arbitral, mediante prévia comunicação à Secretaria Geral da CAMINAS.

7.2 - A Sentença Arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada Árbitro, inclusive o Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. O Árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que constará da Sentença Arbitral.

7.3 - A Sentença será reduzida a termo pelo Presidente do Tribunal Arbitral e será assinada por todos os Árbitros, sendo, todavia, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles, comprovadamente, se recuse ou não possa firma-lo, o que deverá constar da sentença.

7.4 - A Sentença Arbitral conterá necessariamente:

- a)** o relatório, com o nome das Partes e um resumo do litígio;
- b)** os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com menção expressa de ter sido proferida por equidade, se for o caso.;
- c)** o dispositivo, em que o(s) Árbitro(s) resolverá(ão) todas as questões submetidas e fixará(ão) o prazo para cumprimento, se for o caso;
- d)** a data e o lugar em que foi proferida.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

7.5 - Da Sentença Arbitral constará, também, a fixação das custas e despesas da Arbitragem, bem como o respectivo rateio, observando, necessariamente, o acordado pelas Partes na Convenção de Arbitragem.

7.6 - Se durante o Procedimento Arbitral as Partes chegarem a um acordo pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das Partes, declarar tal fato mediante Sentença Arbitral, observando, no que couber, o disposto no artigo acima.

7.7 - Proferida a Sentença Arbitral, dar-se-á por finda a Arbitragem. A sentença será disponibilizada pelo Presidente do Tribunal Arbitral à Secretaria Geral da CAMINAS, até o último dia do prazo fixado para a sua prolação. A Secretaria Geral disponibilizará a Sentença às Partes em até 05(cinco) dias, contados da sua entrega na CAMINAS, encaminhando a cada uma das Partes uma via, por meio postal, eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou ainda, entregando-a diretamente às Partes, mediante recibo.

7.8 - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença, a Parte interessada, poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença, bem como, que corrija qualquer erro material da Sentença Arbitral.

7.9 - O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando a Sentença Arbitral e notificando as Partes nos termos do art. 7.7.

7.10 - A Sentença Arbitral proferida é definitiva, ficando as Partes obrigadas a cumpri-la na forma e no prazo nela consignados. Não se admitirá qualquer recurso, ressalvadas as ações e defesas expressamente previstas na Lei Brasileira de Arbitragem.

7.11 - Após o trânsito em julgado da Sentença Arbitral, a CAMINAS manterá em seus arquivos uma via da Sentença, junto com o inteiro teor dos Autos, pelo prazo de 05(cinco) anos, após o que serão os mesmos incinerados.

VIII - DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

8.1 - A CAMINAS mantém uma Tabela de Custas que contempla a Taxa de Administração, Honorários de Árbitros, emolumentos e demais custos inerentes ao Procedimento Arbitral, no que couber, podendo esta ser revista, na forma supra.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

8.2 - A Tabela de Custas da CAMINAS é revista e reajustada anualmente, no primeiro trimestre do ano, *ad referendum* do Conselho Técnico Consultivo e passa a vigorar com os novos valores, no dia 1º de abril de cada novo ano.

8.3 - A Tabela de Custas da CAMINAS é registrada, ano a ano, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, juntamente com os demais instrumentos normativos da CAMINAS.

8.4 - Todos os custos referentes ao Procedimento Arbitral serão cobrados em estrita observância à Tabela de Custas da CAMINAS, da qual as Partes deverão ter prévio conhecimento.

8.5 - Ao solicitar a instauração do Procedimento Arbitral junto à CAMINAS, a(s) Parte(s) interessada(s) deverá(ão) efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração de Procedimentos, para fazer face às despesas iniciais, valor este que não estará sujeito a reembolso. Os 80% (oitenta por cento) restantes, serão pagos até a data da Sessão de Instauração de Arbitragem, na forma estabelecida pelas Partes.

8.6 - Não se dará curso ao Procedimento solicitado, sem que haja sido efetuado o pagamento da Taxa de Administração, na forma supra.

8.6.1 - Os honorários arbitrais e Taxa de Administração deverão ser fixados em moeda nacional. Sendo os pagamentos realizados em moeda estrangeira e havendo divergência de valores no ato da conversão, estes deverão ser apurados, reajustados e compensados, ao final do Procedimento.

8.7 - Os honorários do(s) Árbitro(s) deverão ser depositados pela(s) Parte(s) à razão de 50% (cinquenta por cento), até 48 (quarenta e oito) horas após a data de realização da Sessão de Instauração de Arbitragem. Os 50% (cinquenta por cento) restantes, deverão ser depositados até o término do prazo para as alegações finais das Partes.

8.7.1 - A primeira parcela dos honorários será repassada para os Árbitros em até 05(cinco) dias úteis do seu recebimento na forma acima.

8.7.2 - A parcela restante será repassada até 05(cinco) dias úteis da data do trânsito em julgado da sentença arbitral.

8.8 - Os honorários do(s) Árbitro(s) poderão eventualmente ser discutidos e acordados com as Partes à margem da Tabela de Custas, a critério do Diretor Superintendente da CAMINAS, *ad referendum* do Conselho Técnico Deliberativo, quando provocado por qualquer das Partes, levando-se em conta o objeto e o valor da demanda frente à sua complexidade, bem como outras circunstâncias relevantes da demanda.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

8.8.1 - Sendo constante no objeto da arbitragem pedidos cumulados da(s) Requerente(s) e Requerida(s) será atribuído ao valor da causa a soma destes valores.

8.9 - No caso de não pagamento, em qualquer momento, por qualquer das Partes, das custas que lhe couberem, incidentes no Procedimento, poderá a outra Parte adiantar o respectivo valor, de modo a permitir a realização da Arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do Procedimento Arbitral.

8.10 - As despesas incorridas para a realização da Arbitragem serão suportadas pela Parte que requerer a respectiva providência, ou por ambas as Partes, se a providência for de iniciativa do Tribunal Arbitral. A(s) Parte(s) deverá(ão) recolher antecipadamente, perante à CAMINAS, o montante do custo da providência determinada.

8.11 - A responsabilidade pelo pagamento das custas do Procedimento de Arbitragem será das Partes, na forma estabelecida no Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso. Caso não haja estipulação expressa naquele, a responsabilidade será da Parte vencida na Arbitragem. Devendo tal responsabilidade ser consignada na Sentença Arbitral.

8.12 - Na eventual necessidade de correção de qualquer erro material, obscuridade ou omissão na Sentença Arbitral, por solicitação das Partes, nenhum valor adicional lhes será cobrado.

IX - MEDIDAS URGENTES E COERCITIVAS:

9.1 - O Tribunal Arbitral, mediante requerimento próprio e fundamentado de qualquer das Partes, ou, quando julgar necessário, poderá determinar medidas de urgência, cautelares ou antecipatórias de mérito.

9.2 - Poderão as Partes, enquanto pendente de constituição o Tribunal Arbitral, requerer à autoridade judicial competente, medidas cautelares ou antecipatórias de mérito, devendo tal ato ser devidamente comunicado à CAMINAS, mediante a juntada ao Procedimento Arbitral de cópia das respectivas medidas requeridas, bem como das decisões proferidas. Após constituído, poderá o tribunal arbitral reapreciar o pedido, ratificando-o ou modificando-o, no todo ou em parte.

9.3 - Em caso de descumprimento de qualquer ordem, poderá o Tribunal Arbitral, mediante decisão fundamentada, ou através de requerimento das Partes, requerer à autoridade judiciária competente a adoção das medidas coercitivas.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

X - Do Quadro de Especialistas da CAMINAS

10.1 - A escolha e indicação de Profissional integrante do Quadro de Especialistas da CAMINAS, ou de fora, é de livre iniciativa da(s) Parte(s), não cabendo qualquer interferência ou responsabilidade quanto ao desempenho e conduta dos mesmos, por parte da CAMINAS.

A CAMINAS mantém e administra um amplo banco de currículos de Profissionais, de ilibada reputação e notório saber em suas áreas de atividade, que compõem seu Quadro de Especialistas, agrupados por Câmaras Setoriais segmentadas, disponíveis em seu site, aptos a atuar como Árbitros, Mediadores e Conciliadores, quando indicados pela(s) Parte(s).

10.2 - Por solicitação formal da(s) Parte(s), a CAMINAS disponibiliza os respectivos currículos dos Profissionais de seu Quadro de Especialistas, para sua livre apreciação, escolha e indicação.

10.3 - O Quadro de Especialistas da CAMINAS é revisto a cada 02 (dois) anos, no mês de abril, sendo seus membros reconduzidos, ou não, por igual período, pelo Diretor Superintendente, *Ad referendum* do Conselho Técnico Deliberativo.

10.4 - A participação no Quadro de Especialistas da CAMINAS é de livre adesão, sem custos, e não implica em vínculo formal, de qualquer natureza, com a CAMINAS.

10.5 - Sobre os valores brutos dos honorários a serem percebidos pelos Profissionais, quando efetivamente atuarem em Procedimentos Arbitrais, na CAMINAS, será deduzido o percentual de 2,5% (dois e meio) por cento, a título de contribuição de sustentabilidade e de difusão profissional.

10.6 – Sendo a Arbitragem de natureza institucional, cabe:

10.6.1 - À CAMINAS, administrar amplamente os Procedimentos, assegurando-se o seu transcurso em absoluta consonância com este Regulamento e com a Convenção de Arbitragem pactuada pelas Partes.

10.6.2 - Às Partes, agir e comportar-se, por si e/ou por seus Patronos, de forma digna, nos limites do respeito à Instituição e aos costumes; colaborar na ampla apreciação de seus direitos; cumprir os compromissos pactuados na Convenção de Arbitragem.

10.6.3 - Aos Árbitros, assumir a Jurisdição que lhes é conferida pelas Partes, procedendo com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição, e, neste contexto, decidir a controvérsia, dizendo e dispondo o direito às Partes.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 - Em sendo a Arbitragem Internacional, competirá às Partes a escolha da lei aplicável ao mérito da controvérsia e o idioma da Arbitragem. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras que julgar apropriadas, bem como o idioma, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e regras internacionais de comércio. Fica convencionado que os Árbitros somente poderão decidir por equidade ou atuar como *amigável compositor* se estiverem formalmente autorizados pelas Partes.

11.2 - Caso qualquer membro do Conselho Técnico Deliberativo seja indicado e aceite atuar como Árbitro em Procedimento sob as regras da CAMINAS, este deverá declarar, de imediato, seu impedimento para deliberar, no Conselho, nas questões relativas à este procedimento, até seu termo final.

11.3 - Nenhum procedimento poderá transcorrer sem a determinação do valor da causa, ou a faculdade expressamente delegada ao Tribunal Arbitral de determinar tal valor, em qualquer época, no Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso. No caso de divergência intransponível de qualquer das Partes, ou de ambas, quanto ao valor da causa, caberá ao Tribunal Arbitral requerer ao Diretor Superintendente, que defina o respectivo valor da causa, levando-se em conta a complexidade do objeto da demanda frente ao seu valor, bem como outras circunstâncias relevantes da demanda. Assim ocorrendo, as Partes deverão depositar, no prazo de 05(cinco) dias, contados da notificação da fixação do valor da causa, a eventual diferença de taxa e honorários devidos.

11.4 - Os Árbitros, quando no exercício de suas atribuições junto à CAMINAS e às Partes, deverão atuar em estrita observância ao seu Estatuto e Regulamento, bem como ao Código de Ética e demais elementos normativos da Entidade.

11.5 - Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento, em tudo o que disser respeito à sua competência, seus deveres e sua prerrogativa de decidir.

11.6 - Toda controvérsia entre os Árbitros, concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento, será dirimida pelo Presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão será definitiva.

11.7 - O Procedimento Arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAMINAS, aos Árbitros e às próprias Partes, divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido Procedimento, sem o expresse consentimento prévio das Partes.



Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

11.8 - Poderá a CAMINAS publicar, em Ementário, excertos da Sentença Arbitral, sendo sempre preservada a identidade das Partes.

11.9 - A CAMINAS poderá fornecer a qualquer das Partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à Arbitragem, necessários à eventual ação judicial, que venha a ser interposta por qualquer das Partes, vinculada à Arbitragem, e/ou seu respectivo objeto.

12 – O presente Regulamento passa a vigor na data de seu respectivo registro no Cartório de 2º Ofício de Títulos e Documentos de Belo Horizonte – Minas Gerais, substituindo para todos os efeitos legais o Regulamento em vigência.